

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.977/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Coração de Maria/BA

Responsável: Francisco Antonio Moreira Marques (075.192.575-68)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - MEC (00.378.257/0001-81)

Advogado constituído nos autos: Raul Carvalho (OAB/BA 2557), peça 2, página 60

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em 7/1/2008 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) tendo como responsável o sr. Francisco Antonio Moreira Marques, ex-prefeito do município de Coração de Maria/BA (período 2001-2004), em razão da omissão no dever de prestar contas do montante de R\$ 152.914,20 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte centavos), transferidos em 2004, no âmbito dos Programas Nacionais de Alimentação Escolar (PNAE) e de Alimentação para Creche (PNAC), para atender às necessidades nutricionais dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e no ensino fundamental (peça 1, p. 46-47).

2. Expirado o prazo para a prestação de contas, em 28/2/2005, o FNDE notificou o responsável, em 2006, para apresentar a prestação de contas. Diante da omissão do dever de prestar contas, instaurou-se a TCE, cujo relatório foi concluído em 2009 (peça 1, p. 24-27, e peça 2, p. 5-9).

3. Encaminhadas as contas para a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), esta concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 32-36).

4. Em 2011, o responsável foi regularmente citado por este Tribunal diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE (peça 2, p. 48-51).

5. Analisadas as alegações de defesa, a Secex-BA concluiu que não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, propondo o julgamento das contas pela irregularidade, a imputação de débito e a apenação com multa (peça 2, p. 52-67, e peças 5, 6 e 7).

6. A seguir, com os ajustes de forma pertinentes, transcrevo parte da instrução da unidade técnica (peça 5):

“4. No item 2 do aludido arrazoado, o defendente invoca o instituto da prescrição quinquenal para dizer que as parcelas dos recursos transferidos à Prefeitura, no período de 25 de fevereiro a 23 de março de 2004 e que ali somaram a importância de R\$ 28.759,12 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) – não mais estariam no terreno da exigibilidade da respectiva prestação de contas, bem assim para caber a instauração de Tomada

de Contas (especial) eis que, assim sustenta o mesmo arguente estaria consumido os cinco anos do prazo prescricional de cinco anos em 26 de novembro de 2009 (...)

9. Na data de 13/03/2006, conforme consta dos presentes autos, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, do FNDE, em Brasília, expediu o ofício 405/2006 – DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ali assinalando não ter, até aquela data, recebido a prestação de contas devida, lhe cobrando a sua imediata entrega, com a fixação, para tanto, à época, ao referido ex-prefeito Francisco Antonio Moreira Marques, sob pena de instauração de correspondente Tomada de Contas Especial. Subsequente (Ofício nº 2825/2006/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, de 16/11/2006) por cópia nestes autos, renova ao mesmo gestor omissa a comunicação anterior (of. 405/2006) fixando-se-lhe, dessa feita, o prazo de 15 dias para, não sendo enviada a reclamada Prestação de Contas, ocorrer a deflagração do registro de responsabilização do ex-prefeito Francisco Antonio Moreira Marques e a instauração da consequente Tomada de Contas Especial.

10. Ressalte-se, por exuberante, que nos presentes autos, em toda a sua extensão e composição, inclusive após a citação bem assim com a incorporação das alegações de defesa ora em análise, ainda assim não comparece aos presentes autos a prestação de contas tão insistentemente cobrada, nem mesmo, substancialmente, se tem a declinação de razões ou motivo justificadores desta ausência.

(...)

b) A tese da prescrição, como tal propugnada nas alegações, e, como não bastassem os entendimentos jurisprudências mais recentes, em contrario, não pode ter cabimento para a hipótese vertente, eis que insistentes cobranças por parte da instituição repassadora dos recursos foram expedidas e endereçadas ao gestor em omissão, pelo menos desde de 13/06/2006, com reiteração, como se observa dos autos e assim nesta instrução consignado no item 9, onde o livre fluir do tempo teve no gestor comportamento silente, não cabendo de agora pretender o benefício do decurso do prazo para caracterizar a utilização prescricional. Em verdade, a Administração Federal destinatária do processo de Prestação de Contas correspondente ficou impossibilitada do seu recebimento por voluntário e não justificado ato omissivo do ex-prefeito.

c) Ainda assim, o ora apelante Francisco Antonio Moreira Marques se reporta a prescrição para sustentar a sua pretensão ignorando as investidas do FNDE (em 2006, como consignado aqui na alínea b) incisivamente dirigidas ao ex-gestor com o contudente, inequívoco e declarado propósito de obter dele a tão reclamada prestação de contas e nenhuma resposta, justificação e/ou alegação de eventual descabimento ou de inoportunidade se fez presente.

(...)

e) Também, reitere-se a constatação, sequer o ex-gestor demonstrou ou justificou, documental ou instrumentalmente, a efetiva e regular apuração por ele dada em sua própria gestão, aos recursos no montante de R\$152.914,20 repassados à Prefeitura, a conta do PNAE, no exercício de 2004, limitando-se, tão somente a declarar, nas alegações de defesas ora apresentadas, “recursos foram incorporados ao patrimônio municipal e utilizados nos pagamentos, de despesas de interesse público coletivo”,... (grifo do original)

13. Em sequência e dentro da linha de raciocínio que nos reportamos exatamente na linha precedente (‘e’), da linha anterior (12) vem o defendente a justificar, textualmente que daí a responsabilidade pela sua prestação de contas é do município e não deste defendido – então gestor -, como é, continua o arguente, expressa a jurisprudência dominante (grifos do original). (...)

22. No caso vertente, repita-se, não foram apresentados os motivos da omissão do gestor, nem tampouco apresentadas a prestação de contas reiteradamente cobrada nem declinadas as razões impeditivas para tanto, limitando-se o arguente, pois, a afirmar, sem comprovar ou exibir

a necessária prestação de contas, eximindo-se ele desse dever sob a alegação da superveniência do instituto prescricional e de que simplesmente os recursos foram aplicados.

23. É de se ressaltar, ainda, como já mencionado, que o sucessor do ex-prefeito Francisco A. M. Marques, logo após sua investidura no cargo acionou os mecanismos buscando responsabilizado quanto a ausência de prestação de contas e, no mesmo sentido ativou os órgãos encarregados de examinar o comportamento da gestão do referido ex-prefeito relativamente à destinação que teria ele dado aos aludidos recursos federais repassados, restando, pois baldados os esforços, as providências e as ações nesse sentido, cristalizando-se, por via de consequência, a responsabilização pessoal do mesmo ex-gestor Francisco Antonio Moreira Marques.

(...)

29. Mais uma vez, explicita-se, que em sede da prescrição quinquenal, como invocada a jurisprudência mais recente, do Supremo Tribunal Federal (vide MS-26210-9/DF), bem assim a desta Corte de Contas (Acórdão TCU/Plenário nº 2709/2008), é no sentido de que as ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis, mesmo à vista do disposto no § 5º, in fine, da Constituição Federal, ressalvando-se a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN-TCU nº 56/2007... (redação do item 4.36 da deliberação do TCU – Acórdão TCU/2ª Câmara nº 928/2012).

(...)

32. Isto tudo posto considerando que os elementos trazidos pelo ex-Prefeito Francisco Antonio Moreira Marques não se revelaram capazes e aplicáveis de poder evidenciar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos de R\$ 152.914,20 recebidos em 2004, à conta do PNAE/FNDE, nem também alcançaram justificar a omissão do dever de prestar contas desses mesmos recursos, de se eximir ou afastar o cabimento desse dever prestacional ou, de pronto, de transferi-lo a seu sucessor, manifestamo-nos em consequência e na linha do que assim deliberou o já mencionado Acórdão TCU/2ª Câmara nº 928/2012, por que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, para, então, reafirmar caracterizada a responsabilização do aludido ex-prefeito pelo valor total repassado.

33. Desinencialmente e nos termos do que dispõem os arts. 16, III, 'a'; 19; 23, III, 'b'; 26; 28, II, e 57 da Lei 8443/92, c/c os arts. 209, I; 210; 214, III, 'a'; 215; 216; 217 e 267 do vigente Regimento Interno do TCU, bem assim se acolhida a rejeição das alegações de defesa proposta no item antecedente (32), manifestamo-nos, conseqüentemente, no sentido de que:

a) sejam julgadas irregulares as contas de que tratam os presentes autos, da responsabilidade do Sr. Francisco Antonio Moreira Marques, ante a sua omissão no dever de prestar contas, não logrando demonstrar ou comprovar a boa irregular aplicação dos recursos recebidos do FNDE/PNAE, no montante de R\$ 152.914,20 quando de sua gestão, no curso do exercício de 2004, na qualidade de Prefeito Municipal de Coração de Maria/BA.

b) seja o aludido responsável – Francisco Antonio Moreira Marques, CPF 075.192.575-68, julgado em débito pelo mencionado valor total original de R\$ 152.914,20 e cuja composição e detalhamento estão adiante demonstrados (item 34), para o que a ele caberá efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias contados da data de sua notificação, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora incidentes e calculados desde a data de seu recebimento (ocorrência) até a data do efetivo recolhimento a ser feito em favor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, através de conta específica para tanto, sob pena de cobrança judicial, devendo dito responsável comprovar o recolhimento efetuado.

c) venha o Tribunal a aplicar, ao responsável já nominado, a multa pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8443/92, considerando o que exornou dos presentes autos, devendo o seu recolhimento ser feito, também no prazo de 15 dias, ao Tesouro Nacional, competindo ao mesmo responsável a comprovação de sua efetivação.

d) seja autorizado, desde de logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos preconizados no art. 28, II, da Lei 8443/92, na hipótese de não ter sido feito os recolhimentos determinados ou, ainda, não sobrevenha situação formalmente reconhecida de suspensividade do prazo para recolhimento ou de inexigibilidade do atendimento ao indigitado débito; e

e) autorize, também e desde logo, se pelo interessado requerido e com fulcro no art. 26 da multicitada Lei 8443/92 c/c art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/ TCU, o pagamento das dividas em ate 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, arbitrando-se o vencimento da primeira para 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada espaço de 30 (trinta) dias, incidindo sobre cada uma das parcelas os encargos devidos, consoante prevê a legislação em vigor.

34.DEBITO TOTAL E RESPONSABILIDADE

PNAC

Composição (valor original)	Data de ocorrência
360,36	25/02/2004
360,36	23/03/2004
360,36	29/04/2004
360,36	25/05/2004
196,56	27/05/2004
409,50	25/06/2004
409,50	23/07/2004
196,56	31/08/2004
212,94	10/09/2004
409,50	23/09/2004
409,50	29/10/2004
409,50	26/11/2004

PNAE

Composição (valor original)	Data de ocorrência
14.019,20	26/02/2004
14.019,20	23/03/2004
14.019,20	27/04/2004
14.019,20	25/05/2004
14.019,20	25/06/2004
14.019,20	23/07/2004
16.176,00	31/08/2004
16.176,00	23/09/2004
16.176,00	29/10/2004
16.176,00	26/11/2004

Total em valor original do debito – R\$ 152.914,20.”

7. O diretor da 1ª DT/Secex-BA manifestou sua concordância com a proposta do AuFC com pequenas alterações de mérito, conforme transcrito abaixo (peças 6):

“a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Francisco Antonio Moreira Marques por não serem suficientes para elidir o débito que lhe foi imputado;

b) Sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Francisco Antonio Moreira Marques (CPF 075.192.575-68), ex-prefeito de Coração de Maria/BA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, e 19, caput, da mesma Lei, pelos fatos adiante descritos, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas respectivas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘b’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno;

c) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações.

e) seja autorizado, desde já, caso solicitado pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) seja alertado o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;”

8. A proposta do diretor contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 7).

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concorda em essência com a proposta da Secex-BA, propondo alterar o fundamento legal da condenação do responsável da alínea ‘a’ para a alínea ‘c’ do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado da Bahia, tal como segue:

“Como bem destacado pelo sr. Diretor, não tendo apresentado qualquer documentação a título de prestação de contas, mas tão somente argumentos com o fim de eximir-se de responsabilidade pelos recursos repassados, convincentemente rebatidos pelo sr. Auditor, o sr. Francisco Marques não cumpriu o dever de comprovar a boa e regular aplicação destes recursos.

(...)

Todavia, é preciso reconhecer que a responsabilidade formal pela prestação de contas, ou seja, a de encaminhar a documentação correspondente, era de sua sucessora. Segundo dispunha a Resolução CD/FNDE 38/2004, que disciplinava, à época, as transferências de recursos financeiros do Pnae/Pnac:

(...)

Como o mandato do sr. Francisco encerrou-se em 31.12.2004, não se pode culpá-lo pela falta de encaminhamento da prestação de contas ao CAE, pois o prazo para tanto, segundo a legislação vigente, estendia-se até 15.1.2005. Tal responsabilidade recaiu, portanto, sobre sua sucessora, sra. Neuza Maria Souza dos Santos (prefeita eleita em 2004, para o quadriênio 2005/2008, segundo informa o sítio do Tribunal Superior Eleitoral).

A omissão no encaminhamento da prestação de contas poderia apenas sujeitar a prefeita sucessora à pena de multa, pois a responsabilidade pela aplicação dos recursos federais transferidos incide exclusivamente sobre quem efetivamente os geriu, no caso, o sr. Francisco. É preciso considerar, contudo, que, para aplicação de multa à sra. Neuza, seria necessário promover sua audiência, providência de custo-benefício questionável, no adiantado estágio processual em que já se encontram as presentes contas especiais. Além disto, sua conduta é muito atenuada pelo reduzido espaço de tempo de que dispôs para enviar a prestação de contas, mormente por se tratar de momento de transição entre duas gestões municipais. Por estes motivos, o Ministério Público entende que pode ser dispensada, excepcionalmente, a promoção de audiência da sra. Neuza e a eventual pena dela decorrente.

Finalmente, para melhor refletir a responsabilidade material – e não formal – pela prestação de contas que incide indubitavelmente sobre o sr. Francisco e o dano advindo de sua persistência em não assumi-la, o Ministério Público propõe adotar como fundamento de sua condenação a alínea ‘c’ do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992, em vez da alínea ‘a’, proposta pela unidade técnica.

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União adotar o encaminhamento sugerido pela unidade técnica à peça 6, conforme transcrito acima, alterando-se apenas o fundamento legal da sua condenação da alínea ‘a’ para a alínea ‘c’ do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e acrescentando-se, conseqüentemente, o seguinte item:

g) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, a teor do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

É o relatório